

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HERMENÊUTICA JURÍDICA

GRAZIELLY ALESSANDRA BAGGENSTOSS

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

H553

Hermenêutica jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Grazielly Alessandra Baggenstoss; Renata Albuquerque Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-046-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HERMENÊUTICA JURÍDICA

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 30 de junho de 2020, no Grupo de Trabalho (GT) de Hermenêutica Jurídica do I Encontro Virtual "Constituição, Cidades e Crise", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. O GT realizou-se, em virtude da pandemia que nos assola mundialmente, pela plataforma da conferência web, um serviço de comunicação e colaboração da RNP que permite encontros virtuais entre dois ou mais participantes, relacionada à Rede Ipê, que é a rede acadêmica brasileira da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), e o Governo Federal.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir em torno de questões hermenêuticas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O GT, de coordenação dos trabalhos das Professoras Doutoras Grazielly Alessandra Baggenstoss e Renata Albuquerque Lima e a monitoria de Julia Caldatto Malicheski, envolveu sete trabalhos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos impulsionam à imprescindibilidade da práxis, no sentido de Maria Lugones. Romper o véu metafísico que impede com que as justiças sejam realizadas, portanto, foi o tom dos trabalhos.

O primeiro trabalho, de autoria de Adriana Vieira De Castro, Wanessa Oliveira Alves e Danilo Di Paiva Malheiros Rocha, apresentado pelas primeiras, é "(IN) SEGURANÇA JURÍDICA E O PROBLEMA DO MÉTODO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA GADAMERIANA", que tem como proposta analisar a hermenêutica de Hans-Georg Gadamer, questionando que a dogmática interpretativa não é capaz de compreender uma sociedade complexa. Para tanto, expõem que, visando à segurança jurídica, muitas decisões não acompanham o dinamismo social e que o esforço interpretativo deve se voltar a promover a justiça a partir da compreensão daquela situação específica que requer uma interpretação para aquele fato.

"A HERMENÊUTICA DAS DECISÕES DO STF EM SINTONIA COM AS DEMANDAS SOCIAIS: O CASE DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS" é o trabalho de Claudine Rodembusch Rocha e Henrique Alexander Grazzi Keske, apresentado por este. Comprovam que, pelos dados da última pesquisa do IBGE quanto aos casamentos homoafetivos realizados em função de tais decisões judiciais, depois da ADI nº 4277 e da ADPF 132, do

STF, bem como da repercussão social da Resolução nº 175, do CNJ, a população homoafetiva casou-se mais do que a população heterossexual, revelando a medida judicial, assim, como uma política pública judiciária plenamente efetiva, em contrapondo às atividades legislativas.

Rodrigo Albuquerque Maranhão de Oliveira apresentou o trabalho "DIREITO AO FUTURO: A PROJEÇÃO DA NORMA JURÍDICA NO TEMPO", de sua autoria juntamente com Diego Monteiro de Arruda Fortes e Marcelo C. F. de Oliveira. Trazendo inquietações sobre o Estado de Exceção, de Agamben, e Necropolítica, de Achille Mbembe, questionam em que medida o Estado cumpre sua função frente à sociedade, principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais, seja feita mediante a chave hermenêutica que determina ao Poder Público a atuar para alterar o status quo de desigualdades social e econômica.

Sílzia Alves Carvalho e Gabriela Machado Rennó são autoras do artigo "HERMENÊUTICA JURÍDICA TRIBUTÁRIA: REDUÇÃO DOS EFEITOS DA COMPLEXIDADE DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS", oriundo de pesquisa de campo da área tributária de Mestrado Profissional. Argumentam que a complexidade das normas tributárias aliada à ausência de clareza nos métodos interpretativos utilizados ocasiona multiplicidade de litígios e sobrecarga judicial, contrapondo o princípio da segurança jurídica.

"DA JURISPRUDENCIALIZAÇÃO DO DIREITO DOS ASSENTOS À IDEIA DE PRECEDENTES: AVANÇOS E RETROCESSOS EM SUA EVOLUÇÃO" é o trabalho de Antônio Carlos Diniz Murta e Ana Paula Soares Da Silva Costa, apresentado por ambos, em que estudam a particularidade do sistema de formação de uniformização do direito, no questionamento sobre a inserção do nosso sistema processual na tradição common law.

Fabricio Carlos Zanin apresentou "HERMES NO LIMBO: A HERMENÊUTICA JURÍDICA ENTRE EXCEÇÃO E APLICAÇÃO", elaborado juntamente com Paulo Sergio Weyl Albuquerque Costa, em que há a articulação entre a crítica hermenêutica do direito de Streck e o estado de exceção de Agamben. A proposta é a aproximação de uma hermenêutica que se debruce à dimensão prática, em contraponto à tradição metafísica.

Finalmente, Bruna Andrade Obaldia e Higor Lameira Gasparetto apresentam PROCESSO E MÉTODO: UMA CRÍTICA HERMENÊUTICA AO ARRAIGAMENTO DO PARADIGMA RACIONALISTA NA JURISDIÇÃO PROCESSUAL CIVIL, questionando o processo enquanto método pela necessidade de superação de ideais racionalistas - o que pode ser realizado por meio da linguagem.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss - UFSC

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS e UVA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Hermenêutica Jurídica apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO AO FUTURO: A PROJEÇÃO DA NORMA JURÍDICA NO TEMPO
RIGHT TO THE FUTURE: PROJECTION OF THE RULE OF THE LAW ON THE TIME

Rodrigo Albuquerque Maranhão de Oliveira ¹
Diego Monteiro de Arruda Fortes ²
Marcelo C. F. de Oliveira ³

Resumo

Este artigo objetiva analisar a norma jurídica sob o enfoque de sua realização no futuro, considerando-a como elemento intrínseco ao comando legal, cuja interpretação de conteúdo jurídico deve se fazer projetada no tempo. A partir da CF/88, propomos que a análise da prestação do Estado frente à sociedade, principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais, seja feita mediante a chave hermenêutica que determina ao Poder Público a atuar para alterar o status quo de desigualdades social e econômica. Utilizando o método dedutivo, concluímos que o comando constitucional que determina o desenvolvimento social não tem sido observado no Brasil.

Palavras-chave: Norma jurídica, Hermenêutica, Cidadania, Segregação, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the rule of the law's theory on its implementation point, considering not just its efficacy, but also as an element intrinsic to the legal command, whose legal content interpretation, must be projected through time. Considering that some fundamental rights are denied to an expressive portion of the population – creating different categories of citizens towards the State – it is proposed to read the legal provision, when regulating fundamental rights, as a Right that must be observed by the State's service that will be realized, in the future, as an element of citizen status changing.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal provision, Hermeneutics, Citizenship, Segregation, Fundamental rights

¹ Doutorando e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP. Especialista em Direito do Consumidor pela Universidade Cândido Mendes/RJ. Bacharel em Direito pela Universidade Veiga de Almeida/RJ. Advogado.

² Advogado, doutorando e mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie /SP, especialista em Direito Tributário pela PUC/SP. dmafortes@gmail.com.

³ Doutorando e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP, Graduado em Direito pela Faculdade Presbiteriana Mackenzie-Rio, Advogado. Professor.

INTRODUÇÃO

A organização das sociedades ao longo da História tem ocorrido sob o primado da dominação e do exercício do poder. Para permitir a coesão dos tecidos sociais, o poder se estrutura para manter a ordem. É certo que em diferentes sociedades e épocas, há formas peculiares de domínio e controle. Se considerarmos como pressuposto válido que os primeiros seres humanos nasceram livres, toda forma de dominação e controle é artificial. Em sendo não-natural, há essencialmente dois modos de exercê-las: pela força ou pelo discurso.

Desde a dominação direta pela força bruta até a naturalização da violência e supressão de direitos, o sistema de dominação foi aperfeiçoado: a dominação ocorre, cria-se um discurso, justifica-se o discurso até que o conflito seja aplacado.

Foi com base nesse sistema que a sociedade vivenciou o feudalismo, pela justificação da autoridade divina, o absolutismo, a eugenia e, mesmo na contemporaneidade, novas formas de dominação discursiva continuam a ser criadas para manutenção de um sistema que entregue privilégios a determinados grupos em detrimento dos demais.

O Estado, árbitro do contrato social – ente fictício teoricamente neutro segundo a doutrina liberal - deveria ser o instrumento para aplicação da racionalidade jurídica, para administrar as relações entre os sujeitos de direito. No entanto, este Estado tem sido instrumento para replicar em suas estruturas - e também por meio da juridicidade - novos discursos que justifiquem formas pós-modernas de dominação e entregar uma justiça incompleta. Assim o faz e justifica muitas vezes mediante a forma social do Direito positivado. Tem sido recorrente, historicamente, verificar tratamentos diversos dados pelo Estado a diferentes classes sociais. Tratam-se comunidades diferentes de acordo com métricas distintas, criam-se, na prática, cidadãos de primeira e segunda categorias.

É possível constatar mediante análise da qualidade da execução de políticas públicas que envolvem direitos fundamentais, haver uma forma de se tratar o direito de acordo com o alvo da ação, na medida em que mesmo aquelas políticas públicas continuadas, com educação, saúde ou habitação, no Brasil, não tem sido implementadas de modo a efetivamente permitir que haja redução das desigualdades econômicas e sociais, seja na análise intrarregional – como veremos no exemplo habitacional na cidade do Rio de Janeiro – ou entre as Regiões brasileiras. O problema analisado neste artigo, tomando como exemplo dados da política pública habitacional na cidade do Rio de Janeiro que tem impactos tanto na questão habitacional quanto na de saúde, consiste em buscar responder se, mediante a chave hermenêutica constitucional brasileira, é possível afirmar que tais direitos fundamentais tem sido garantidos pelo Estado brasileiro a seus cidadãos, o que se fará com uso do método dedutivo, com

auxíliado do método histórico, mediante a análise bibliográfica e de indicadores sociais específicos da Cidade do Rio de Janeiro.

1. ESTADO E CONTROLE DE CORPOS SEGUNDO ACHILLE MBEMBE

Dentre os diversos princípios que norteiam o sistema jurídico, um dos mais importantes, quer para o Direito, quer para a Economia e a Política é o da segurança jurídica. O Direito, para atingir um mínimo de previsibilidade, deve ter no que se apoiar. Se as normas jurídicas não corresponderem de forma regular aos pressupostos relativos à sua base, não faria sentido dizer que existe um sistema normativo. As normas jurídicas, portanto, têm o seu cumprimento assegurado pelo apoio coativo que lhe fornece o Estado (ATIENZA, 2014: p. 205-206).

Essa breve introdução é feita a fim de apresentar a reflexão lançada neste artigo, que considera que a leitura do Direito deve ser feita de forma que a atuação do Estado, por meio das leis e do sistema jurídico, seja exercida de tal modo que mitigue as desigualdades estruturais. Falar de segurança jurídica, elaboração e execução de leis como parte do trabalho para o desenvolvimento da sociedade e aperfeiçoamento das relações, requer, em nossa percepção, um olhar técnico e filosófico a fim de serem buscadas respostas que tentem romper com um sistema de a reprodução de desigualdades.

Para Achille Mbembe, em ensaio que conjuga especialmente a leitura do conceito de biopoder¹ defendido por Michel Foucault, soberano é aquele que define quem deve viver e quem deve morrer, quem controla a mortalidade e exerce o poder de modo a promover meios de manutenção da vida a uns enquanto negligencia a outros; é quem, enfim, controla a mortalidade como manifestação de poder (MBEMBE, 2018: p. 5-15). Diz ainda, citando Bataille que soberano não respeita os limites da identidade mais do que respeita os da morte. Decidir quem morre² - ou “direito de matar”³ - pode ser relacionado imediatamente a períodos de guerra⁴, a circunstâncias nas quais o direito à vida esteja relativizado e a força física, a

¹ Na concepção de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer. Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault rotula com o termo “racismo” (MBEMBE, 2018: 17).

² Que pode ser expresso em Estados que autorizam a pena de morte, mas também pode ser tácito em Estados que não realizam políticas públicas de saneamento, irrigação, de habitações salubres, ou que não promovem campanhas de vacinação, por exemplo, restringindo tais direitos a específica parcela da população.

³ Aqui também representado pela força policial estatal ou das forças militares legalmente constituídas.

⁴ Guerrear para dominar territórios foi a modalidade mais utilizada pela humanidade, sobretudo até o século XIX. A mesma ocupação territorial que espoliava civilizações, escravizava e submetia os vencidos a toda sorte de anulações e indignidades, envolvia a igualmente dominação cultural.

destruição, a privação de dignidade e a desconsideração do sistema jurídico interno estejam suspensos.

No Estado Nazista foi institucionalizada a negação de direitos humanos mediante justificação racional (discurso) apresentada pelo regime. Não é demais lembrar: o Estado Nazista sempre esteve em consonância à ordem jurídica interna então vigente. Isso não foi capaz de evitar, por exemplo, a transformação dos prisioneiros dos campos de concentração em seres desprovidos de estatuto político “reduzidos a seus corpos biológicos”.

O campo é, para Giorgio Agamben, “o lugar no qual se realizou a mais absoluta *condicio inhumana* que já se deu sobre a terra”. Na estrutura político-jurídica do campo, acrescenta, o estado de exceção deixa de ser uma suspensão temporal do estado de direito. De acordo com Agamben, ele adquire um arranjo espacial permanente, que se mantém continuamente fora do estado normal da lei”. (MBEMBE, 2018: 8)

Criar categorias de sujeitos aos quais serão atribuídas qualidades diferentes de direitos, controlar corpos, segundo Mbembe, é uma forma alcançar a soberania, de exercer o direito de matar. A esses indivíduos marginalizados, rebaixados socialmente e não reconhecidos pelo Estado - e pela aplicação de leis - como cidadãos plenos (não enxergados em sua humanidade plena) são reservados guetos nos quais superabunda ausência, violência, destruição e negações. As vilas da antiguidade, as “cidades do colonizado” são as periferias da pós-modernidade.

A cidade do colonizado [...] é um lugar de má fama, povoado por homens de má reputação. Lá eles nascem, pouco importa onde ou como; morrem lá, não importa onde ou como. É um mundo sem espaço; os homens vivem uns sobre os outros. A cidade do colonizado é uma cidade com fome, fome de pão, de carne, de sapatos, de carvão, de luz. A cidade do colonizado é uma vila agachada, uma vila ajoelhada. (Franz Fanon, *The Wretched of the Earth*, trad. C. Farrington. Nova York: Grove Weinfeld, 1991: 39 *apud* MBEMBE, 2018: 41)

Como mencionado, tanto o Estado Nazista quanto os Estados Contemporâneos - cada um, obviamente, em seu grau de profundidade - legitimaram suas escolhas e decisões políticas mediante validação instrumental jurídica. Para tanto, recordemos, a dominação é antecedida pela criação de um discurso, de uma justificativa, que, repetida, é referendada pelo tecido social. A soberania, pois, também se expressa e legitima mediante a produção de normas jurídicas, ou seja, mediante o comportamento “normal” que se espera dos cidadãos e a eles determina fazer cumprir. A soberania, por meio da norma jurídica, define os limites da liberdade, do comportamento, da igualdade, molda o cidadão, embora sujeitos complexos, “capazes de autoconhecimento, autoconsciência e autorrepresentação” (MBEMBE, 2018: p. 9-10).

Tratando de representação, por exemplo, a norma jurídica define formas de exercício da

política, que, por sua vez, ao definir os Representantes (Legislativos ou Executivos) têm sobre si a competência – privativa ou não - criar novas normas, alterar ou ratificar as já existentes de modo a retroalimentar o sistema que diz quais são os deveres e direitos do cidadão, quais são os limites de sua atuação individual e social, ou, nas palavras de Mbembe acima mencionadas, os limites de manifestação da consciência e autorrepresentação.

Assim vista, a soberania é projeto de controle da autonomia e consolidação de um acordo coletivo, de uma “razão”. Como dito antes, o controle também se faz pela criação de uma ideologia, de um discurso “racional”. Falar, agora, dessa racionalidade será essencial para que se entenda porque a implementação precária de algumas políticas públicas no Brasil não produzem na coletividade ou na análise jurídica, um movimento de insurgência de envergadura capaz de suscitar a adequação do Poder Público à hermenêutica constitucional.

Nesse paradigma, a razão é a verdade do sujeito, e a política é o exercício da razão na esfera pública. O exercício da razão equivale ao exercício da liberdade, um elemento-chave para a autonomia individual. Nesse caso, o romance da soberania baseia-se na crença de que o sujeito é o principal autor controlador do seu próprio significado. Soberania é, portanto, definida como um duplo processo de “autoinstituição” e “autolimitação” (fixando em si os próprios limites para si mesmo). O exercício da soberania, por sua vez, consiste na capacidade da sociedade para a autocriação pelo recurso às instituições inspirado por significações específicas sociais e imaginárias”. (MBEMBE, 2018: p. 10)

Dentro desse contexto, recordemos que o conceito de soberania popular tem sua raiz histórica na teoria jusnaturalista, no reconhecimento de direitos individuais pré-existentes ao estatal que permitiram a superação do Absolutismo. Mesmo partindo da concepção de uma soberania popular, a democracia passou a ser traduzida pela forma de estruturação de um Estado no qual reinasse a vontade da maioria, onde conjugam-se contratualismo, liberalismo e democracia liberal. A igualdade individual dos cidadãos que possibilitaria a construção de um sistema igualitário, contudo, como analisado por Achille Mbembe, não vem sendo expressos no “Estado Racional” (não confundir como Estado “N”acional) seja em suas instituições, seja na concretização de direitos.

A desigualdade, mesmo institucionalizada e legitimada mediante a manifestação positivada de regras emanadas de poderes constituídos democraticamente, lembra Márcio Alves da Fonseca (2012: p. 170-171) é garantida pela disciplina gerada pelas práticas jurídicas, instrumentos de disciplina e criação de hábitos aos quais damos o nome de “norma”. É preciso normalizar para controlar, dominar.

A população está no princípio da dinâmica do poder do Estado; ela é um elemento que condiciona outros elementos porque fornece braços para o trabalho; é o princípio de riqueza e força produtiva. São esses componentes da população que constituem o objeto do “governo”, do exercício da soberania, para Mbembe.

2. NORMA JURÍDICA E DIREITO AO FUTURO

Como já dito aqui, o feudalismo foi uma das práticas empreendidas com o objetivo de se obter a exploração da terra, ocorrendo manifesto interesse e assujeitamento para exploração da terra e subsistência, entre outros interesses. Este breve exemplo nos permite observar como a privação vem atravessando séculos, como a necessidade tem imposto às classes econômicas menos abastadas formas de organização social – aqui incluída a família – de dependência mútua, de redução de espaços individuais, de aglutinação de pessoas e precarização da moradia, em nome da sobrevivência.

Não podemos nos referir ao futuro sem deixar de observar como a organização dos núcleos sociais ocorreram, como a escassez e a sobrevivência foram tratadas e, assim sendo, de que forma as normas de convivência surgiram e se estabeleceram para que pudesse acontecer, ainda que minimamente, uma modelagem para a parametrização interna dos grupos sociais. Falar de escassez e regime de acumulação, modo de produção e formas institucionais estruturais, é dizer que estas - com o Direito e Economia - se interdependem e junto à Política moldam não só o aspecto teórico de cada uma delas, mas, como visto na teoria de Achille Mbembe, tem íntima conexão com o exercício da soberania, com a proteção privilegiada de determinados membros da sociedade e com a implementação de políticas públicas que visem ao estabelecimento de regras jurídicas por órgãos competentes, elementos de um sistema validador e pacificador por meio das práticas de domínio.

Esse tem sido o contexto de produção e reprodução da sociedade, ratificada por normas jurídicas e interpretações jurisprudenciais que, muitas vezes sem perceber, contribuem para a perpetuação de desigualdades em nome da defesa da liberdade econômica pura.

Partindo para a análise da técnica jurídica, para considerar a existência de normas que consolidam desigualdades – ou que permitem a distribuição desfavorável da estrutura social – faz-se necessário debater o conceito de norma jurídica, para o que será buscado o trabalho de Humberto Ávila, para quem norma é o sentido construído a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado. O importante é que não existe correspondência entre normas e dispositivo, no sentido de que sempre que houver uma

norma deverá haver um dispositivo que lhe sirva de suporte.

De um lado, a compreensão do significado como o conteúdo de um texto pressupõe a existência de um significado intrínseco que independa do uso ou da interpretação. Isso, porém, não ocorre, pois o significado não é algo incorporado ao conteúdo das palavras, mas algo que depende precisamente de seu uso e interpretação como comprovam as modificações de sentidos dos termos no tempo e no espaço e as controvérsias doutrinárias a respeito de qual o sentido mais adequado que se deve atribuir a um texto legal. (...) A interpretação não se caracteriza como um ato de descrição de um significado previamente dado, mas como um ato de decisão que constitui a significação e os sentidos de um texto. (ÁVILA, 2016: p. 50- 51)

Ora, se partimos da premissa trazida pela exposição de Achille Mbembe que a soberania também é expressa pelo controle de corpos, mesmo mediante uso de normatizações injustas, fundamental se torna buscar a interpretação justa ou o eventual caminho para a invalidação de uma norma de tal natureza. Como proposto por Humberto Ávila, o ordenamento existe para a realização de um fim, para a busca e manutenção de bens jurídicos essenciais à concretização daquela fim, não podendo o intérprete legal dele se desviar. Ávila defende que os dispositivos constitucionais – como veremos no tópico a seguir ao tratar da Constituição brasileira – revelam um significado subjacente bem como os valores ali defendidos, presentes na linguagem constitucional (ÁVILA, 2016: p. 55).

Essa leitura ecoa a visão trazida por Kant a respeito da norma, para quem importa a intenção com a qual uma ação é praticada. Embora o conceito kantiano privilegie a “razão prática pura” e não o objetivo empírico para avaliar uma ação – que também pode ser uma norma – (SANDEL, 2014: p. 151), ao diagnosticarmos práticas injustas revestidas de legalidade, podemos afirmar que o “fim” alcançado por práticas públicas de manutenção da desigualdade não pode ser escondido ou justificado pelo cumprimento formal-administrativo do processo legislativo ou, ainda, pela implantação de políticas públicas que aparentemente cumpram diretrizes mas que a longo prazo se mostram de baixa ou nenhuma efetividade para superação da fragmentação da sociedade.

Se essa é a “intenção” da norma (ou da política pública), ela deve ser moralmente rejeitada (e reformulada). Sabendo, então, que a hipótese jurídica buscada determina o caminho a ser seguido, as normas não podem ser interpretadas de modo a validar comportamentos estruturantes de uma sociedade discriminatória.

Ao mencionarmos direitos fundamentais, referimos, por exemplo, direito à saúde, à educação, à habitação. Em tese, todos são garantidos pelo Estado em forma de direito-prestação. Contudo, o que se observa na prática – e será exposto no próximo tópico - é que a forma de sua consecução não se dá de modo a cumprir a finalidade maior da norma, a saber, preservar a vida

e garantir a grande parcela da sociedade a possibilidade de superação de inferioridade econômica e social, superação do *status quo*. Tal constatação nos inclina a afirmar que a norma constitucional está sendo descumprida. Haveria, porém, considerando a finalidade da norma um “tudo ou nada”? A dizer: o não atingimento do objetivo da norma a tornaria inválida, ou apenas a revelaria descumprida?

Comentando Ronald Dworkin, Humberto Ávila afirma que “não é adequado afirmar que as regras possuem um modo absoluto ‘tudo ou nada’ de aplicação. (...) A consideração de circunstâncias concretas e individuais não diz respeito à estrutura das normas, mas à sua aplicação (ÁVILA, 2016: p. 68). E mais. Falando especificamente de direitos fundamentais, afirma que “é preciso trocar o fim vago pelo fim específico (ÁVILA, 2016: p. 117).

Os princípios estabelecem finalidades, visam o ideal, o que deve ser perseguido. Sendo assim, nenhuma interpretação normativa, de qualquer natureza – mas em especial quanto aos direitos fundamentais – podem, a nosso ver, receber uma interpretação restritiva de tal modo que desconsiderem sua efetivação projetada no tempo.

Os fins externos estabelecem resultados que não são propriedades ou características dos sujeitos atingidos, mas que se constituem em finalidades atribuídas ao Estado, e que possuem uma dimensão extrajurídica. (...) os fins externos são aqueles que podem ser empiricamente dimensionados, de tal sorte que se possa dizer que determinada medida seja meio para atingir determinado fim (relação causal). Os fins sociais e econômicos podem ser qualificados de fins externos, como o são a praticabilidade administrativa, o planejamento econômico específico, a proteção ambiental. (ÁVILA, 2016: p. 208)

Uma leitura que considere de modo diverso, ou seja, que autorize discriminações, que valide, em dias atuais, “cidades dos colonizados”, que naturalize os guetos e periferias dentro do sistema econômico protegidos pelo sistema jurídico, deve ser tida como norma injusta, ainda que formalmente válida e eficaz. Por fim, a análise de conteúdo orientada a um fim justo, pode ser considerada como imperativo categórico, ou seja, como “uma ação boa em sentido absoluto, que deve ser cumprida incondicionalmente, ou com nenhum outro fim a não ser o seu cumprimento enquanto ação devida” (BOBBIO, 2016: p. 92).

É nesse sentido que defendemos que a consecução de direitos fundamentais não pode ser negligenciada, que sua implantação não pode ser considerada como cumprida se a apuração da qualidade entregue pelo Estado não puder ser vislumbrada como realizada no futuro. Em outras palavras: **com relação ao conteúdo** não se pode dar interpretação que permita a estruturação discriminatória; **na execução de políticas públicas** relativas a direitos fundamentais, a qualidade entregue deve pavimentar sua efetivação ainda no tempo projetado. Ter “direito ao futuro” significa dizer que a soberania não pode ser exercida de modo a criar

normas de precarização da vida, de restrição à superação da miséria ou do subdesenvolvimento; representa, por isso, afirmar que as normas jurídicas devem ser seu conteúdo e objetivo analisados e respeitados em consonância com essa matriz de igualdade material.

3. A ALTERAÇÃO DO *STATUS QUO* SOCIAL COMO CHAVE HERMENÊUTICA NA CF/88

Garantir o direito à vida não está resumido a não matar, mas a criar condições de desenvolvimento e superação, de evolução física e comportamental do ser. É mediante a evolução de suas aptidões que o homem prova seu valor, diz Eduardo Giannetti (2012: p. 54), que molda o presente e projeta o amanhã com as modificações que considera necessárias. O homem age no presente visando o futuro, vive e antecipa o ambiente almejado, desejado. Não é possível, porém, chegar ao futuro se os direitos mais essenciais são negados. Mais que isso, para (re)definir o caminho e superar a limitação que exista na atualidade, o Direito precisa, por meio da interpretação das normas jurídicas, moldar a estrutura social de modo a, como vimos até aqui, dar um significado à soberania que não seja o de reprodução da desigualdade e estratificação da sociedade. A interpretação do Direito é a chave para redefinição da atuação soberana de modo a construir a realidade vindoura.

Luc Ferry (2015: p. 47) ao questionar a atuação do Estado e sua finalidade, conclui que além de zelar pelo interesse geral, deve, antes até, criar estruturas por meio das quais a sociedade possa projetar o seu futuro e, nesse exercício, desenvolver consciência de participação que cada um tem nesse processo. É, pois, a referida “autoconsciência” defendida por Achille Mbembe.

Analisando a “História Ideológica e Econômica das Constituições Brasileiras (CASTRO; MEZZARROBA, 2015), vemos que as normas jurídicas integram o ordenamento de dado Estado em coexistência com a matriz econômico vigente, ora para validar a estrutura comercial e social liberal (1824), ora para dar suporte à implantação do nacional-desenvolvimentismo (1934 e 1937), ou, como em 1988, para consolidar uma proposta de Estado Democrático Social cuja chave hermenêutica é a superação da desigualdade, resposta a uma sociedade que vinha de décadas de desenvolvimento industrial e êxodo rural, com a consolidação da população em áreas urbanas que trouxeram consigo diversos conflitos que não existiam em magnitude até as primeiras décadas do Século XX no Brasil. A Constituição de 1824, apesar de tida como liberal, não foi capaz de emanar um comando geral que produzisse a efetiva igualdade material entre os cidadãos porque, em contraste

com uma economia pré-capitalista, ainda fundada no trabalho de mão-de-obra escrava, caso assim o fizesse contrariaria os interesses econômicos dos detentores de propriedades, de bens, ao que os escravos eram equiparados (CASTRO; MEZZARROBA, 2015: p. 27-30). Igualar homens livres e escravos significaria defender a abolição da escravatura e o desmantelamento da economia, então eminentemente agrária. Como dito por Gilberto Bercovici (2005: p. 32), a Constituição Econômica Liberal existia para sancionar o existente, garantindo os fundamentos do sistema econômico liberal (liberdade de comércio, de indústria, contratual, de propriedade). Tratava-se de uma “ordem econômica natural” que não precisava ser garantida pela Constituição.

A constitucionalização da ordem econômica significa a politização do mercado, o reflexo no Direito da modificação da ordem capitalista (CASTRO; MEZZARROBA, 2015: p. 16). Foi a partir das Constituições Econômicas que o objetivo deixou de ser meramente receber normativamente a estrutura econômica existente (como no liberalismo) mas alterá-la. A ordem econômica dessas constituições é dirigente pois quer uma nova ordem, quer alterar aquela vigente, rejeitando a autorregulação do mercado (BERCOVICI, 2005: p. 33).

A constituição de 1934, então, é a primeira a constitucionalizar os direitos trabalhistas. Tal fato é apontado como o acesso à cidadania dos trabalhadores, visto que os direitos trabalhistas foram garantidos no Brasil antes dos direitos políticos. Foi a chamada “questão social”. Por sua vez, a Constituição de 1946, a seguir, consolidou a estrutura cooperativa no Brasil, visando a redução dos desequilíbrios regionais e buscando cooperação e integração nacional. Foi a chamada “questão regional”. Desde então, afirma Gilberto Bercovici (2005), todas as Constituições tentam consagrar instrumentos para a superação das desigualdades regionais.

Já a de 1988, de cunho socialdemocrata, se propôs a consolidar um Estado Democrático de Direito que fora afetado por 21 anos de interrupção da ordem democrática. Como um dos desafios, restaurar a representatividade dos interesses das classes explorada. É uma Carta ainda influenciada pelo nacional-desenvolvimentismo que projeta a construção de uma sociedade desenvolvida e justa cujo Estado é autorizado a intervir na ordem econômica a fim de possibilitar o exercício das “tarefas de Capitalista Coletivo Ideal, papel para o qual foi idealizado desde 1930”. A Constituição de 1988 coloca o Estado brasileiro na posição de prestador de serviços públicos que, para tanto, exige capacidade financeira, o que somente parece ser possível mediante “a manipulação planejada, pelo Estado, de seus instrumentos de política econômica, tributária e financeira (CASTRO; MEZZARROBA, 2015: p. 134-139).

Há claramente um papel a ser desempenhado pelo Estado, definido por Constituições

Econômicas como a CF/88: o de abrir caminhos para o desenvolvimento. Por isso a Assembleia Constituinte buscou estabelecer parâmetros para a melhoria das condições de vida da maioria da população, mediante a reestruturação do Estado brasileiro e a implementação de transformações sociais necessárias à superação do subdesenvolvimento. A Constituição de 1988 é expressamente voltada para a transformação das estruturas sociais ao versar sobre o papel do Estado no domínio econômico para a construção de uma sociedade de bem-estar.

Tal como vimos defendendo até aqui, Gilberto Bercovici (2005: p. 31) sustenta que o art. 192 da CF/88 dispõe sobre a projeção da ordem econômica no tempo ao estruturar o sistema financeiro nacional e que “o conflito projeta-se no tempo, diferindo a escassez no tempo, pois se define, pelo crédito, como os recursos serão distribuídos, em suma, quem irá receber recursos no momento presente e quem não irá ou quando outros setores terão (ou não) estes recursos”.

O conflito social apresentado cujo dispositivo constitucional visa enfrentar é aquele descrito por Achille Mbembe como o exercício da soberania que tem reproduzido modelos de desigualdade. Há ligação entre as leituras destes Autores e com Humberto Ávila.

Com isso observa-se que há, sempre, uma chave hermenêutica que conduz a leitura do texto constitucional de modo a vincular a atuação da Administração Pública no sentido de operar realizações que construam uma forma de estrutura social. A apresentação trazida por Matheus Castro e Orides Mezzaroba (2015) também segue essa premissa: a atuação do Estado estrutura a vida em sociedade por meio de uma construção ideológica e pela interpretação do texto constitucional, da norma jurídica abstrata.

Ora, os princípios fundamentais constantes no art. 3º da CF/88 indicam a fórmula política do Estado. A diretriz ali expressa que norteia a unidade do texto constitucional é chamada de “Cláusula Transformadora” porque reconhece a realidade social e a necessidade de eliminar suas injustiças, impondo ao Estado o dever de promover a transformação da estrutura econômico-social (BERCOVICI, 2005: p. 36-37). O Estado tem um fim, um objetivo que não se exaure em uma concepção puramente formal, com já defendido.

Apesar disso, a realidade brasileira não reflete a orientação do texto constitucional. Tem sido comum assistir, ao longo de 32 (trinta e dois anos) de promulgação da Carta Magna, à implementação de políticas públicas paliativas, insuficientes para alterar a realidade social brasileira, reduziu as desigualdades e dar concretude aos objetivos da República.

Ao afirmar isso não se está a dizer que não há políticas públicas educacionais, de saúde ou habitacionais, por exemplo. Há! Porém, a qualidade da atuação do Estado, ou em outras palavras, a atuação qualitativa do Poder Público não se realiza de maneira que possamos afirmar que a desigualdade econômica e social foram reduzidas. Para tanto, utilizaremos como objeto

de análise, por amostragem, dados de políticas habitacionais na Cidade do Rio de Janeiro ao longo das últimas décadas.

Tal como referido por Achille Mbembe, o mesmo método utilizado nas conquistas “bárbaras” repete-se na atualidade: moradia precária, falta de infraestrutura, ausência de serviços públicos, desenraizamento cultural. O “Censo das Favelas” realizado no Rio de Janeiro (1949: 8), constatou a faixa etária dos moradores de favelas na cidade do Rio de Janeiro: com mais de 40 anos (15,93%), entre 20 e 40 (36,04%), 0 a 20 (48,03%). Os dados apontavam, assim, alta mortalidade (menor percentual com mais de 40 anos) e alta natalidade (maior faixa até 20 anos). No mesmo período, na cidade do Rio de Janeiro, fora das favelas, o percentual da população com mais de 40 anos era de 22,87%.

Dentre uma série de dados colhidos, o CENSO (1949: 12), destacou ser inestimável a “perda de produção causada pela queda de vitalidade, resultante da subnutrição ou deficiências orgânicas”, concluindo que “encarando os entes humanos em termos econômicos, não há como fugir à preocupação pela sua saúde e pelo seu vigor”⁵.

Embora passadas mais de seis décadas, pesquisa realizada pela FIOCRUZ, publicada no site da instituição⁶ em 23.03.2017 mostra que ainda há enorme disparidade entre a realidade sanitária e de saúde nos bairros e favelas. Nas informações coletadas através da gerência de pneumologia sanitária da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, a pesquisa da FIOCRUZ constatou que 182 (cento e oitenta e duas) mortes ocorreram na cidade do Rio de Janeiro em decorrência da tuberculose, o que, de acordo com os indicadores apresentados, corresponde a 47% dos óbitos por tuberculose no Estado. Esses indicadores são também apresentados pelo Ministério da Saúde no Boletim Epidemiológico publicado em 2015 pela Secretaria de vigilância em Saúde, o qual apresenta os indicadores operacionais e epidemiológicos do controle de tuberculose no Brasil (2014).

A associação entre a ocupação precária e aglomerada nas favelas é conhecida do Poder Público. Ao longo dos anos, com o aumento da população que vive em favelas e da densidade demográfica nestas regiões, ocorreu também um considerável aumento de doenças associadas cuja proliferação está relacionada ao déficit sanitários, ambiental e educacional. Dentre essas doenças, a mais alarmante nos últimos anos é a tuberculose, que, embora erradicada e passível de tratamento, ainda é a causa de óbitos nas favelas do Rio de Janeiro⁷.

⁵ Disponível em <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv81075.pdf>>

⁶ Disponível em <<https://portal.fiocruz.br/pt-br/content/favelas-e-periferias-do-rio-de-janeiro-sofrem-com-tuberculose>>

⁷ Recomendamos acesso ao link <https://apublica.org/2016/05/rio-recordista-de-tuberculose-em-tempos-olimpicos/>. Acesso em 20 mar 2020.

Utilizando um exemplo mais concreto, a pesquisa da FIOCRUZ⁸ mostra que o Complexo Manguinhos possui altos índices de tuberculose: a cada 100 mil habitantes, há incidência em 268. Antes de avançarmos, cabe apresentarmos uma explicação sobre a tuberculose, suas causas e consequências. De acordo com a Sociedade Brasileira de Medicina Tropical, em texto publicado em 08 de maio de 2013, as doenças endêmicas, dentre elas esquistossomose, Doença de Chagas e leptospirose, estão ressurgindo e a causa é a falta de infraestrutura⁹.

A pesquisa da FIOCRUZ aponta que a proximidade entre os imóveis, a escassa ventilação e a alta taxa de umidade nas favelas, contribuem para a proliferação da doença e dificultam sua prevenção. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a população que está mais vulnerável a tuberculose é a que vive em áreas pobres, refugiados, detentos e homens¹⁰.

De acordo com as informações acima apontadas, é possível concluir que as sucessivas Administrações da Cidade do Rio de Janeiro não tem sido capaz de dar efetiva realização ao comando emanado da Constituição Dirigente e à sua Cláusula Transformadora. Embora nos dias atuais os Governos de modo geral não criminalizem as ocupações precárias, permenace a necessidade de aprimoramento das políticas públicas de modo a alterar efetivamente a realidade posta. A mera apresentação e implantação de uma política habitacional, por si, não significa o cumprimento do comando constitucional.

Da forma como os programas habitacionais tem sido enfrentado na Cidade do Rio de Janeiro, por meio de comparação de números entre os distantes anos de 1949 (Censo das Favelas) e 2017 (Pesquisa da Fiocruz), conclui-se que a realidade das Favelas ainda é muito inferior ao do restante da cidade, impondo a seus moradores uma condição de vida que não lhes entrega garantia de saúde e, por conseguinte, desenvolvimento de todas as habilidades e potencialidades derivadas da sanidade física.

Retornando ao debate teórico, o Estado Social transformou o Governo de “mero gerenciador de fatos conjunturais” em planejador do futuro, alterou o *government by laws*, típico do liberalismo para o *government by policies* (BERCOVICI, 2005: p. 57). Se o elemento social do desenvolvimentismo é a progressiva igualdade de condições básicas de vida, será inconstitucional qualquer política que atente contra os fins determinados na Constituição de 1988 “a menos que a consideremos como algo que pode ser cumprido aleatoriamente, a bel-prazer dos detentores do poder” (BERCOVICI, 2005: p. 112). A falta de concretização deste

⁸Recomendamos o acesso ao sítio eletrônico <<https://portal.fiocruz.br/pt-br/content/favelas-e-periferias-do-rio-de-janeiro-sofrem-com-tuberculose>>. Acesso em 20 mar. 2020.

⁹ Recomendamos acesso ao sítio eletrônico <<http://www.sbmt.org.br/portal/noticias-1475/>>. Acesso em 20 mar. 2020.

¹⁰ Disponível em <<http://www.who.int/tb/areas-of-work/population-groups/en/>>. Acesso em 21 mar. 2020.

comando é resumida da expressão “concretização desconstitucionalizante”, como uma verdadeira deturpação do texto constitucional.

A concretização desconstitucionalizante nos âmbitos das ‘constituições nominalistas’ dos países periféricos, destacando-se o Brasil, atua no sentido da manutenção do *status quo* social. Serve à permanência das estruturas reais de poder, em desacordo com o modelo textual de constituição, cuja efetivação relevante importaria profundas transformações sociais”. (BERCOVICI, 2005: p. 115)

É nessa realidade mediata e de futuro próximo que o Direito esbarra. Como agir a fim de não perpetuar o “controle de corpos” denunciado por Achille Mbembe? Como evitar que o Estado exerça o poder de classificar cidadãos em subclasses mediante a execução precária de políticas públicas? De evitar que o futuro de tantos esteja prejudicado física e intelectualmente por terem apenas suas necessidades essenciais imediatas satisfeitas, embora com serviços de baixa qualidade?

Entendemos que o Direito não pode estar meramente a reboque dos fatos ocorridos, mas precisa buscar uma finalidade à qual servirá. A finalidade moral que respeita a humanidade do indivíduo deve ser o elemento essencial de validação da interpretação da norma, enquanto no aspecto empírico o exercício de projeção do Direito deve ser capaz de responder se o fim almejado resulta em tratamento equalizador das relações sociais de modo que o sistema jurídico não compactue, por mera validação formal do processo legislativo, com desigualdades e negação de liberdades. Essa, entendemos, é a chave hermenêutica apresentada pela Constituição brasileira de 1988 que vincula toda a Administração Pública, todos os poderes da República.

CONCLUSÃO

Como defendido ao longo deste ensaio, o que chamamos de “Direito ao futuro” não tem qualquer relação com a forma que o Direito tomará diante das inovações tecnológicas, de novos ramos de estudo ou de alteração do processo legislativo.

Creemos que o futuro não é projeção meramente filosófica, mas direito essencial de cada ser que respira, pois o direito à vida não se exaure no dia atual mas na possibilidade de permanecer vivo ao longo de anos que, embora incertos, não cabe ao Estado, ao mercado ou aos poderes instituídos definir quantos serão. A plenitude do desfrutar destes anos incertos, em nossa visão, só pode ser alcançada se garantidos efetivamente os direitos fundamentais já afirmados internacionalmente e no texto constitucional brasileiro, muito embora ainda se perceba com clareza a disparidade com que são dispostos os direitos de cada um: classes sociais, gênero, imigrantes etc.

A afirmação de poder, visto no primeiro tópico, ainda se faz por meio do controle social em sentido geral e, especificamente, pela decisão governamental de quem vive ou deve morrer. Essa decisão pode ser – e tem sido – feita mediante a implantação de políticas públicas ineficientes que a longo prazo ceifam dos cidadãos atingidos a perspectiva de mais anos de vida. Isso pode ser expresso na falta de saneamento, baixa qualidade da água potável, falta de políticas de moradia ou de vacinação. Quantos ainda morrem à espera de tratamento em hospitais e tantos que sequer resistem à espera de consultas diagnósticas?

Identificar tais negações como escolhas dirigidas e conscientes de Governos não é absurdo. Na melhor hipótese, podemos atribuir esta Necropolítica, termo de Achille Mbembe, à falta de recursos; na pior delas, podemos supor que por meio da precarização, faz-se um controle social a fim de manter vivos apenas os “desejáveis”.

Embora o “Direito ao futuro” possa ser lido mediante a constatação de realidades duras, também é possível tê-lo em outros pontos mais sutis. Nas grandes cidades brasileiras - presunção geral que supomos ao analisar dados habitacionais da Cidade do Rio de Janeiro ao longo de mais de 6 (seis) décadas -, os índices contaminação em favelas por doenças tidas como erradicadas em outras áreas da cidade indicam a falta de políticas públicas eficazes a garantir moradia digna que se reflete em doenças típicas de aglomeração, falta de circulação de ar, luminosidade e excesso de umidade. Ora, o “Direito ao futuro” dessas pessoas não está garantido. Se a premissa que tomamos para presumir que a política pública mal executada retira das por ela afetadas a possibilidade de almejar vida longa e produtiva, concluímos que o objetivo da norma que prevê o direito à saúde e à moradia não pode ser dado como cumprido pelo Estado

Reconhecer um direito fundamental tem relação com o objetivo da norma, a saber: que no futuro aquele indivíduo, uma vez atingido, seja capaz de estar em situação de menos desigualdade do que quando a política foi implantada.

Por isso defendemos: os direitos fundamentais são direitos projetados no tempo. Assim como a saúde, igualdade de gênero, saneamento básico e toda sorte de liberdades individuais. Para garantir “Direito ao futuro”, será necessário ressignificar a interpretação dada à muitas normas legais, a olhar mais para o objetivo da legislação e menos para a dogmática jurídica, para a satisfação por parte das Instituições, do puro respeito às letras frias da construção legislativa. É necessário, todavia, romper a influência com a qual gerações de privilegiados, no exercício do poder e dominação, fizeram moldar a fim de construir relações sociais desiguais nas quais as estruturas são estabelecidas a fim de que o futuro pertença a poucos.

REFERÊNCIAS

- ATIENZA, Manuel. *O Sentido do Direito*. Lisboa: Escolar Editora, 2014.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*.
- BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento. Uma leitura a partir da constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- BRASIL. Apública. Disponível em <<https://apublica.org/2016/05/rio-recordista-de-tuberculose-em-tempos-olimpicos/>>. Acesso em 20 mar. 2020.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv81075.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2020.
- BRASIL. Portal Fiocruz. Disponível em <<https://portal.fiocruz.br/pt-br/content/favelas-e-periferias-do-rio-de-janeiro-sofrem-com-tuberculose>>. Acesso em 20 mar. 2020.
- BRASIL. Sociedade Brasileira de Medicina Tropical. Disponível em <<http://www.sbmt.org.br/porta/portal/noticias-1475/>>. Acesso em 21 mar. 2020.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Tradução Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista. São Paulo: Edipro, 2016.
- CASTRO, Matheus Felipe de; MEZZARROBA, Orides. *História Ideológica e econômica das Constituições Brasileiras*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.
- DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. London: Duckworth, 1991.
- FERRY, Luc. *A inovação destruidora; ensaio sobre a lógica das sociedades modernas*. Tradução: Vera Lúcia dos Reis. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.
- FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e o Direito*, São Paulo: Saraiva, 2012.
- GIANNETTI, Eduardo. *O valor do amanhã: ensaio sobre a natureza dos juros*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. São Paulo, Ícone, 1993.
- MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte*. Traduzido por Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.
- SANDEL. Michael J. *Justiça – o que é fazer a coisa certa*. Tradução de Heloísa Matias e aria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.